

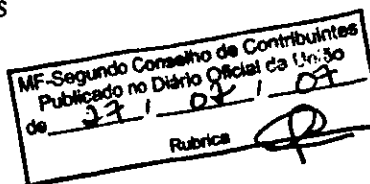


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

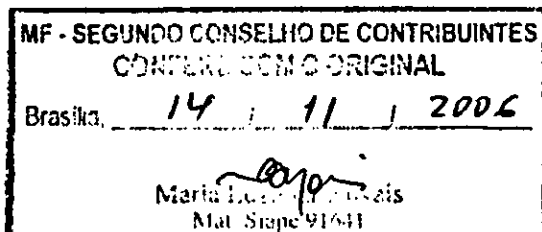
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10325.001440/2003-26  
Recurso nº : 126.381  
Acórdão nº : 204-01.624



Recorrente : IBI – INDÚSTRIA DE BEBIDAS IMPERATRIZ LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE



**NORMAS PROCESSUAIS.**

DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APURADOS NA ESCRITURAÇÃO E OS DECLARADOS. SUPOSTA ARBITRARIEDADE NO LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS DEVIDOS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE INSTRUIR OS AUTOS COM A PROVA QUE ENTENDE NECESSÁRIA. Se a recorrente entende inexistir divergências entre os valores apurados pela fiscalização e aqueles inscritos em sua escrituração contábil, deveria ter trazido aos autos prova hábil para corroborar suas alegações. Como não o fez, não há provas da alegada arbitrariedade.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBI – INDÚSTRIA DE BEBIDAS IMPERATRIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Adriene Maria de Miranda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                            |       |
|--------------------------------------------|-------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES     | CC-MF |
| CONFIRMAÇÃO ORIGINAL                       | Fl.   |
| Brasília, 14/11/2006                       |       |
| Maria Luíza de Azevedo<br>Mat. Supl. 91641 |       |

Processo nº : 10325.001440/2003-26  
Recurso nº : 126.381  
Acórdão nº : 204-01.624  
Recorrente : IBI - INDÚSTRIA DE BEBIDAS IMPERATRIZ LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 09/10/2003 para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo ao período de janeiro/2003 a junho/2003, não recolhido. Constatou-se divergências entre os valores escriturados e os declarados.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 65-73), na qual alega, em síntese, que: (i) os autuantes não comprovaram a diferença entre o declarado e o escriturado, de modo que a exigência da suposta diferença implica bitributação, tendo em vista o pagamento regular do tributo em comento; e (ii) a fiscalização teria desconsiderado valores regularmente recolhidos, os quais podem ser averiguados em diligência pericial.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE manteve o lançamento discutido (fls. 90-94), tal como se verifica da ementa transcrita a seguir:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2003*

*Ementa: IPI. FALTA DE DECLARAÇÃO OU DE RECOLHIMENTO.*

*A falta de declaração ou recolhimento do imposto até o termo legal de vencimento enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício com os consectários a ele inerentes.*

*ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, conforme disposto no §34º do inc. IV do art. 16 do Decreto nº. 70.235, de 1972.*

*DILIGÊNCIA.*

*Dispensável a realização de diligências quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.*

*Lançamento Procedente*

Contra referido acórdão, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 98-103), sustentando que: (i) o IPI seria realmente devido "após apuração depurada com a redução da alíquota em 50% (cinquenta por cento), conforme previsto na TIPI para os produtos classificados nos códigos 2202, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelos órgãos federais competentes - e nos quais a recorrente se insere - fora efetivamente recolhido" (f. 100); e (ii) tal alegação pode ser comprovada por perícia, cuja realização foi indevidamente indeferida pela DRJ, donde a nulidade da r. decisão por cerceamento de defesa.

Autos acompanhados de Representação Fiscal para Fins Penais, com fulcro no art. 1º, I, e art. 2º, ambos da Lei nº 8.137/90.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF  
Fl.

Brasília, 14 / 11 / 2006

Maria Luzinete Novais  
Min. Secre 91641

Processo nº : 10325.001440/2003-26  
Recurso nº : 126.381  
Acórdão nº : 204-01.624

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Preenchidos os requisitos mínimos de admissibilidade, conheço do presente recurso. No entanto, quanto ao mérito, a pretensão não merece amparo.

A discussão em tela cinge-se à suposta diferença entre os valores apurados na escrituração da empresa e os declarados para recolhimento do IPI devido, incorrendo em arbitrariedade no lançamento dos créditos devidos.

Sucede que a contribuinte simplesmente alega e nada prova. Não há nos autos qualquer documento por ela trazido que confirme as supostas disparidades. De fato, caso os autos estivessem instruídos com outros elementos que comprovassem o direito alegado, melhor sorte poderia ter a recorrente. Nesse compasso, ela mesma deveria ter colacionado a documentação que entende imprescindível para o acolhimento de seu pedido, em atenção ao art. 333 do CPC, como bem apontado pelo acórdão recorrido:

*Os valores escriturados pela impugnante foram verificados pela fiscalização através do cotejo dos registros no Livro de Apuração do IPI com as DCTFs entregues e a escrituração contábil e serviram de base para o lançamento de ofício que colimou a constituição do crédito tributário concernente aos saldos devedores em inadimplência.*

*(...) Não tem nenhum sentido, portanto, a afirmativa da impugnante de que a autoridade autuante teria se 'estribado em valores arbitrários'. Por outro lado, se sua pretensão era excluir da base de cálculo do IPI valores equivocadamente escriturados, deveria ter trazido aos autos documentos que comprovassem ter a empresa efetivamente cometido erros na escrituração de tais valores, como, por exemplo, as notas fiscais que compõem o saldo escriturado. Como não os trouxe, deve ser mantida a autuação quanto a esse ponto, já que se baseou em informações da escrita fiscal da própria empresa (f. 93).*

Ora, se empresa não concorda, entendendo inexistir as divergências entre os valores apurados pela fiscalização e aqueles inscritos em sua escrituração contábil, deveria ter trazido aos autos prova hábil para corroborar suas alegações, uma vez que a fiscalização confirma que ambos os valores são coincidentes e, portanto, invalidando a alegação de que a fiscalização teria lançado valores de forma arbitrária.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões. em 21 de agosto de 2006.

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA